



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

## PROVIMENTO Nº 020/2021 - CGJ

Processo nº 8.2021.0010/000285-0

ÁREA REGISTRAL

Agenda 2030/ONU: ODS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

*RI e RTD: Acrescenta parágrafo segundo aos artigos  
407 e 588 da CNNR.*

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK**, Corregedora-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a informação trazida pela Procuradoria-Geral do Estado no sentido de que as averbações de cancelamento de arrolamentos fiscais estavam sendo realizadas em algumas serventias somente com base na Instrução Normativa nº 1.565/15 da Receita Federal do Brasil, desconsiderando-se os termos da Lei Estadual nº 14.381/13;

**CONSIDERANDO** a manifestação do Fórum de Presidentes das entidades das classes notarial e registral sobre a necessidade de regulamentação do procedimento; e

**CONSIDERANDO** que compete à Corregedoria-Geral da Justiça a regulamentação e fiscalização dos atos nos serviços notariais e de registro,

**PROVÊ:**

**Art. 1º** - Fica acrescentado o parágrafo segundo ao artigo 407 da CNNR, que passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 407 – Apresentado documento hábil, o Registrador certificará o cancelamento e a sua razão, mencionará o documento autorizador, datará e assinará a certidão.

§1º – Idêntico procedimento se fará nas anotações do protocolo.

• *Lei nº 6.015/73, art. 165.*

§2º - A ordem de averbação do cancelamento de arrolamento fiscal somente será atendida pelo Registrador de Títulos e Documentos quando emanada do mesmo ente público responsável pelo registro ou averbação originário, ou por determinação judicial.

**Art. 2º** - Fica acrescentado o parágrafo segundo ao artigo 588 da CNNR, que passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 588 – A averbação dos cancelamentos será efetuada à margem do registro ou na matrícula onde constarem.

§1º– Tendo havido o efetivo transporte do registro, por averbação, para uma nova matrícula do mesmo ou de outro Registro de Imóveis, o cancelamento será feito nesta última.

§2º - A ordem de averbação do cancelamento de arrolamento fiscal somente será atendida pelo Registrador de Imóveis quando emanada do mesmo ente público responsável pelo registro ou averbação originário na respectiva matrícula, ou por determinação judicial.

**Art. 3º** - Este provimento entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRASE.

Porto Alegre, data registrada no sistema.

**DESEMBARGADORA VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK,**  
*Corregedora-Geral da Justiça.*



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Corregedora-Geral da Justiça**, em 06/04/2021, às 15:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2706378** e o código CRC **93DDDD59**.



---

8.2021.0010/000285-0

2706378v2